



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001119-94.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ALYSSON LEONEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001119-94.2024.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho - 3ª Vara Cível

APELANTE: Alysson Leonel da Silva

APELADOS: Banco Daycoval S/A., Banco Santander (Brasil) S/A., Banco Alfa S/A., Banco do Brasil S/A. e Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.295

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Repactuação de Dívidas. Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Comprometimento financeiro global de 104,32% da renda mensal. Impossibilidade de garantia do mínimo existencial. Busca renegociação das dívidas para estabilizar sua condição financeira.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o apelante preenche os requisitos para a repactuação de dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021, especialmente no que concerne ao comprometimento do mínimo existencial.

III. Razões de Decidir:

A legislação exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022. Análise dos rendimentos do apelante demonstra que, mesmo após os descontos obrigatórios, sua renda líquida remanescente supera o mínimo existencial estabelecido, afastando a caracterização do superendividamento.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A repactuação de dívidas exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento sem comprometer o mínimo existencial. 2. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Repactuação de Dívidas, prevista no Artigo 104-A do CDC (Introduzidos pela Lei 14.181/21 - Superendividamento) movida por Alysson Leonel da Silva contra Banco Daycoval S/A., Banco Santander (Brasil) S/A., Banco Alfa S/A., Banco do Brasil S/A. e Banco Bradesco S/A. alegando que se enquadra na definição legal de superendividamento conforme dispõe a Lei nº 14.181/2021, que alterou o CDC. A situação teve início em 2017, quando passou no concurso da Polícia Militar de São Paulo e precisou mudar de estado, sem deixar de auxiliar sua família em Minas Gerais. Para sustentar essa nova fase, realizou sucessivos empréstimos, gerando acúmulo de dívidas. Atualmente, seus rendimentos brutos são de R\$ 8.012,41, mas alegou que seu comprometimento financeiro global é de 104,32%, considerando todas as despesas e dívidas, impossibilitando a garantia do mínimo existencial necessário para viver dignamente. Diante desse cenário crítico, buscou socorro à Justiça para obter a renegociação de suas dívidas, de acordo com o previsto no art. 104-B do CDC, permitindo que sua condição financeira se estabilize e que ela possa retomar sua independência econômica sem comprometer sua subsistência ou a de sua família.

Sobreveio a Sentença (fls. 807/811) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de inexistência de superendividamento comprovado no caso em questão.

Apelou o Autor (fls. 814/823) sustentando que não houve a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, do CDC, apesar de haver pedido expresso do Apelante nesse sentido. Asseverou, ainda, a responsabilidade social das Apeladas na concessão de crédito que levaram o consumidor à situação de superendividamento. Salientou, no mais, que para o exame da quantia relativa ao mínimo existencial do consumidor, não deve ser utilizado como parâmetro o valor de R\$ 600,00, previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, afirmando que tal valor constitui verdadeira afronta a dignidade da pessoa humana, na medida em que é evidentemente insuficiente para satisfazer as necessidades básicas de qualquer pessoa. Desta feita, defendendo que não tem condições técnicas de liquidar as dívidas na forma em que foram contratadas sem comprometer sua subsistência, mesmo tendo um salário líquido superior ao citado parâmetro, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões do Banco Daycoval (fls. 827/832), do Banco Alfa (fls. 871/879), do Banco do Brasil (fls. 890/908) e do Banco Bradesco (fls. 913/919), pleiteando, em suma, a manutenção do Julgado combatido.

Contrarrazões do Banco Santander (fls. 833/870) alegando, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal, bem como pleiteando a revogação da justiça gratuita. No mérito, em síntese, requereu o não provimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a gratuidade da justiça concedida (fl. 147).

É o relatório.

De início, destaque-se que o Autor divergiu satisfatoriamente da interpretação da r. Sentença quanto ponto combatido e, assim, as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. Sentença

recorrida, arguida em contrarrazões pelo Banco Santander.

Igualmente, não há que se falar em revogação da gratuidade da justiça concedida em favor do Apelante. Conforme dispõe o art. 99, § 4º, do CPC, a assistência do Autor por advogado particular não impede a concessão da benesse. Assim, se tivesse elementos concretos, capazes de afastar o benefício, o Apelado deveria apresentá-los, comprovando o fato positivo, pois as meras conjecturas por ele realizadas não se prestam ao fim pretendido.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

A despeito dos argumentos do Apelante, segundo dispõe o art. 54-A, §1º, do CDC, o superendividamento consiste na “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Assim, deve-se perquirir qual seria, então, o mínimo existencial, resposta essa que pode ser encontrada no Decreto nº 11.150/2022, com as alterações do Decreto nº 11.567/2023, que dispõe, em seu art. 3º:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

Ademais, no mesmo Decreto, ainda se determina que algumas dívidas não podem ser consideradas para aferição do mínimo existencial, como aquelas decorrentes de empréstimos:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da

preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.” (g.n.)

Frise-se que a Lei de Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) estabelece procedimento específico para apuração do estado de superendividamento do devedor, dentre os quais “a) avaliação da situação financeira do devedor, considerando seus rendimentos, despesas e dívidas existentes; b) realização de audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes buscam um acordo para a repactuação das dívidas; c) plano de repactuação das dívidas, caso não haja acordo na audiência de conciliação, devendo ser levado em consideração a capacidade de pagamento do devedor e a preservação do mínimo existencial; d) homologação judicial do plano de repactuação das dívidas, garantindo sua eficácia e segurança jurídica para ambas as partes.” (TJSP; Apelação Cível 1014357-78.2022.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES

BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Desse modo, consoante bem apontado pelo Juízo *a quo*, não restou comprovado que o alegado superendividamento do Apelante compromete o seu mínimo existencial, conforme se identifica nos excertos constantes à fl. 810:

“Conforme inicial, contudo, os empréstimos do autor consomem aproximadamente 52% de sua renda e o comprometimento acima de 100% decorre da contabilização de suas despesas mensais no valor aproximado de R\$3.250,00

A situação de superendividamento decorre de prova da impossibilidade de pagamento e o comprometimento de renda que faça com que sobre apenas R\$600,00 para sustento da pessoa – e o autor tem cinco vezes esse limite.

A situação de superendividamento tutelada pela lei não é o simples descontrole financeiro, mas verdadeira impossibilidade de pagamento – a qual não se verifica no caso, dispondo o autor de três mil reais mensais para despesas domésticas.

No mais, cumpre destacar, no caso, ser incabível a limitação pretendida em aplicação analógica do limite do crédito consignado previsto em lei conforme precedente vinculante – art. 927, IV, do CPC – do STJ.” (g.n.)

Desse modo, caberia ao Apelante demonstrar nos autos que sua renda bruta, que gira em torno de R\$ 8.000,00 (fl. 08), após os descontos, ficaria aquém do mínimo existencial de R\$ 600,00, o que não fez a contento, conforme se observa inclusive da tabela inserida à fl. 821, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a sentença apelada.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Andreia Oliveira de Sousa contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas bancárias com base na Lei nº 14.181/2021. A autora alegou comprometimento excessivo de sua renda mensal e solicitou a instauração do procedimento judicial de repactuação, o que foi negado em primeira instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a apelante preenche os requisitos para a repactuação de dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021, especialmente no que concerne ao comprometimento do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022. A análise dos rendimentos da apelante demonstra que, mesmo após os descontos obrigatórios, sua renda líquida remanescente supera o mínimo existencial estabelecido, afastando a caracterização do superendividamento. A decisão judicial que manteve o rol de atividades da apelante garante a continuidade de rendimentos adicionais, afastando a alegação de redução drástica da renda. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial inviabiliza a aplicação do regime de repactuação de dívidas. Os descontos realizados em conta corrente foram previamente autorizados, conforme estabelecido pelo Tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude desses descontos enquanto houver anuência do mutuário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A repactuação de dívidas exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento sem comprometer o mínimo existencial. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021. Os descontos em conta corrente previamente autorizados são lícitos, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1085. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, § 1º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º e art. 4º, parágrafo único, alínea "h". Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1007568-31.2024.8.26.0577, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 25.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1014357-78.2022.8.26.0007, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 16.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1001779-92.2022.8.26.0004, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, j. 24.10.2023." (TJSP; Apelação Cível 1060528-87.2023.8.26.0224; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

E mais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA (REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS) - DEMANDA PAUTADA NA LEI DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO Nº 14.181/2021 - AUTOR - APELO - PRETENSÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO - INADMISSIBILIDADE - RENDA MENSAL - VALOR SUPERIOR AO mínimo existencial - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 1º, DO DECRETO Nº 11.150/2022. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001491-79.2023.8.26.0176; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Consigne-se que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 147.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora